

MUNICÍPIO DE IBIÁ/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

LAUDO TÉCNICO Nº 001/2026

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo – Concorrência Eletrônica nº 001/2026

INTERESSADO: Agente de Contratação do Município de Ibiá/MG

RECORRENTE: ECOPONTES - Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda.

RECORRIDA: LUBE METAL Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Sr. Agente de Contratação, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, para manifestação técnica desta Secretaria acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **ECOPONTES - Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda.**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **LUBE METAL Ltda.**

A recorrente insurge-se, em síntese, contra a anterior manifestação técnica desta Secretaria, que atestou o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica pela licitante vencedora, especialmente quanto ao item **12.1.4.4.1, alínea “d” do Edital**, que exige:

“Fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado, auto-adensável: no mínimo: $65,52 \text{ m}^3 + 51,47 \text{ m}^3 = 116,99 \text{ m}^3$.”

Alega a recorrente que a empresa habilitada não teria apresentado comprovação específica de execução de **concreto auto adensável**, motivo pelo qual não atenderia à exigência editalícia.

É o relatório.

II – ANÁLISE TÉCNICA

A controvérsia cinge-se à interpretação do requisito técnico constante da alínea “d” do item 12.1.4.4.1 do Edital.

II. 1. Interpretação da exigência editalícia

A redação do edital estabelece como exigência:

“Fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado, auto-adensável...”

Do ponto de vista técnico e interpretativo, tal disposição não impõe que o licitante comprove **exclusivamente** a execução de concreto do tipo “auto adensável” (CAA), como pretende a recorrente.

Ao contrário, o dispositivo reúne **características técnicas correlatas e complementares**, quais sejam:

- concreto estrutural;
- concreto usinado;
- concreto bombeável;
- concreto auto adensável.

Essas especificações dizem respeito a tecnologias e aplicações dentro de um mesmo universo técnico de fornecimento de concreto para estruturas, não se podendo extrair da redação editalícia a exigência restritiva de comprovação específica e isolada de apenas uma dessas tipologias.

II.2. Vedação à restrição indevida de competitividade

A interpretação restritiva defendida pela recorrente — no sentido de que somente seriam aceitos atestados que mencionassem expressamente “concreto auto adensável” — configuraria **indevida limitação à competitividade**, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente:

- isonomia entre os licitantes;
- ampla competitividade;
- seleção da proposta mais vantajosa.

Do ponto de vista técnico, empresas que executam **concreto estrutural usinado e bombeado** detêm capacidade operacional plenamente compatível com o fornecimento de concreto auto adensável, sendo este uma evolução tecnológica dentro da mesma cadeia produtiva.

Assim, exigir menção literal e exclusiva ao termo “auto adensável” em atestados implicaria formalismo excessivo e desnecessário, sem ganho real de segurança técnica para a Administração.

II.3. Análise da documentação apresentada pela LUBE METAL Ltda.

Conforme já consignado na manifestação técnica anterior desta Secretaria, a empresa **LUBE METAL Ltda.** apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam:

- fornecimento de concreto estrutural;
- utilização de concreto usinado;
- emprego de concreto bombeado;
- execução em quantitativos compatíveis com o exigido (mínimo de 116,99 m³).

Tais elementos demonstram, de forma suficiente e inequívoca, a capacidade técnica da empresa para execução do objeto licitado, atendendo ao núcleo essencial da exigência editalícia.

Importante ressaltar que o objetivo da qualificação técnica é comprovar a aptidão da licitante para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, o que foi plenamente atendido no caso concreto.

II.4. Ratificação da manifestação técnica anterior

Diante do exposto, este corpo técnico reafirma integralmente o entendimento anteriormente proferido, no sentido de que:

- a exigência editalícia não se restringe exclusivamente ao concreto auto adensável;
- a interpretação deve ser sistemática e ampliativa, considerando a equivalência técnica entre as soluções;
- os atestados apresentados pela licitante vencedora são suficientes para comprovar sua capacidade técnica;
- não há qualquer irregularidade na decisão de habilitação.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Ibiá/MG **opina pelo não provimento do recurso administrativo** interposto pela empresa ECOPONTES - Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa LUBE METAL Ltda., porquanto devidamente comprovado o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

É o laudo.

Ibiá/MG, 06 de março de 2026.

Helvécio Eustáquio Nascimento
Engenheiro Civil – CREA MG 76467/D
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura
Município de Ibiá/MG